

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 702

SESSÕES DE 08/07/2024 A 12/07/2024

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juízos de tribunais distintos. Competência constitucional absoluta do STJ (art. 105, I, d, CF). Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43, CPC).

O conflito negativo de competência entre juízes de tribunais distintos atrai a competência constitucional absoluta do STJ, conforme art. 105, I, d, da CF. Ainda que o conflito tenha sido suscitado antes da criação do TRF da 6ª Região, de acordo com o disposto no art. 43, do CPC, a alteração de competência absoluta é exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Unânime. (CC 1018860-32.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/07/2024.)

Primeira Turma

Cautelar de exibição de documentos. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ausência de pretensão resistida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente são devidos honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos ou produção antecipada de provas se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Destarte, impõe-se a reforma da sentença recorrida para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Afastada a condenação ao pagamento de honorários, inaplicável a majoração recursal prevista no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Unânime. (Ap 0007896-45.1995.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024.)

Morte da parte. Cessão do crédito por uma das herdeiras sem a inclusão do crédito no inventário. Impossibilidade. Art. 1.793 do CC.

Não se desconhece que a Lei 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto 85.845/1981, dispõe que os valores não recebidos em vida pelo titular devem ser pagos aos dependentes ou sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento. Todavia, no presente caso, não se está pleiteando o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo servidor sem a realização da abertura de inventário. O que se pleiteia é a cessão do crédito do servidor falecido sem a sua inclusão em inventário já existente. Com efeito, o Código Civil, em seu art. 1.793, disciplina a cessão do direito hereditário, e dispõe que é ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente (§ 2º), bem como que é ineficaz a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (§ 3º). Unânime. (AI 1028592-08.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024.)

Pensão por morte previdenciária e estatutária. Servidor celetista. Falecimento antes do advento da Lei 8.112/1990. Impossibilidade.

A Lei 8.112/1990 instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais da União e de suas autarquias e fundações públicas federais, e, no seu art. 243, § 1º, transformou os atuais empregos públicos em cargos públicos. A despeito das alegações da recorrente, falecido o segurado em data anterior a instituição do Regime Jurídico Único, na condição de celetista, coberto pelo RGPS, não há que se pretender que os seus dependentes se beneficiem do novo regime jurídico que o ex-servidor jamais integrou. Demais disso, a determinação contida no § 4º do art. 40 da CF/1988 (em sua redação original) - que previu a revisão dos proventos da aposentadoria e pensão sempre que houvesse modificação na remuneração do servidor paradigma em atividade - tem como destinatários exclusivos os servidores públicos estatutários e não alcança os servidores submetidos ao regime celetista que jamais integraram o Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/1990. De igual modo, o § 5º do art. 40 da CF/1988, segundo o qual o "benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", também só se aplica às pensões estatutárias, não contemplando as pensões decorrentes do falecimento de servidores celetistas que não mais ocupava emprego público na data da edição da Lei 8.112/1990 ocorrido antes da implementação do regime único. Unânime (Ap 0007049-86.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024).

Servidor público. Reprovação em estágio probatório. Exoneração. Reconhecimento de equívocos cometidos por parte da comissão de avaliação. Não observância de formalidades legais. Cerceamento de defesa. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É cediço que o estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada, pela Administração, da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Assim, uma vez submetido à avaliação de desempenho durante o estágio probatório, e tendo sido constatado que o servidor não está apto para ser efetivado no cargo ao qual foi empossado, estará o servidor sujeito à exoneração do seu cargo, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 8.112/1990. Contudo, a mera reprovação no estágio probatório do servidor público não autoriza, por si só, a sua exoneração por insuficiência de desempenho profissional sem a observância do devido processo legal, já que deve ser oportunizada a ampla defesa quanto às avaliações negativas. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o ex-servidor foi submetido a avaliações negativas, cujos motivos determinantes mostram-se contraditórios e abusivos, implicando, portanto, em nulidade do ato de sua exoneração, sobretudo diante da sua condição de pessoa deficiente e dos critérios subjetivos da sua avaliação de desempenho funcional, que não se ateve aos critérios objetivos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.112/1990. Reconhecida a ilegalidade da exoneração do autor, tal fato, certamente, trouxe implicações em sua vida particular, visto que já transcorreram quase 6 (seis) anos de sua exoneração, não havendo como negar a existência do dano moral. Unânime (Ap 1001736-17.2019.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024).

Segunda Turma

Servidor público civil. Desvio de função. Fundação Universidade de Mato Grosso – FUFMT. Exercício de atribuições do cargo de servente de limpeza e técnico de laboratório. Diferença remuneratória. Possibilidade.

O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação, o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar. "(...) O desvio de função não implica direito ao reenquadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente". Na hipótese, acertados são os fundamentos esposados pelo juiz *a quo* na sentença objurgada no sentido de que "(...) Assiste razão, em parte, à ré, quando afirma que a investidura em cargo ou emprego, depende de aprovação prévia em concurso público de

provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal/1988. Por outro lado, em nenhum momento nega que o autor tenha, efetivamente, prestado serviços de técnico de laboratório, muito embora fosse servente de limpeza. Dessa forma, ainda que irregular, tal prestação de serviço deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado". Desse modo, é correto o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos em testilha, bem assim seus reflexos, observada a prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 0011430-04.2007.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/07/2024)

Acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez. Art. 45 da Lei 8.213/1991. Tema 1.095/STF. Impossibilidade de extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.221.446/RJ, com repercussão geral reconhecida, declarou a impossibilidade de concessão e extensão do "auxílio-acompanhante" para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria". Unânime. (Ap 0029210-86.2017.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/07/2024.)

Agravo interno. Astreintes. Nova revisão. Impossibilidade. Preclusão pro judicato.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou no Tema 706 a seguinte tese: "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". Ocorre que, a fim de garantir maior segurança jurídica às decisões judiciais singulares e colegiadas que fixam astreintes, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em recente precedente, a impossibilidade de os órgãos jurisdicionais revisarem o valor das astreintes, quando este já tiver sido alterado em momento processual anterior. No referido julgamento, os Ministros assentaram que a revisão das astreintes gera preclusão *pro judicato*, circunstância que impede nova revisão, de modo a preservar as situações já consolidadas. Unânime. (Aglnt 0048974-10.2017.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/07/2024.)

Laudo pericial. Quesitos da parte autora não analisados. Cerceamento de defesa.

O perito deve oferecer resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes ou pelo Ministério Público. Porém, no caso dos autos o perito não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora, tendo respondido tão somente os quesitos das partes requeridas. Na espécie, o magistrado de primeiro grau não atentou para o pedido dos autores e imediatamente proferiu a r. sentença, sem apreciar o requerimento para que fosse o perito instado a responder os quesitos dos autores. Destarte, não sendo apreciados os quesitos e não tendo sido determinada a complementação da perícia, o ato processual macula os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo a sentença nula por não decidir todas as questões suscitadas no feito, caracterizando, de fato, cerceamento de defesa. Unânime. (Ap 0022683-40.2012.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/07/2024.)

Contribuição previdenciária de servidor público inativo e pensionistas sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004. Não incidência.

A retenção na fonte da contribuição ao Plano de Seguridade Social do servidor público (PSS), incidente sobre o montante pago em decorrência de condenação judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, ocorre *ex lege* e independe de condenação. Logo, a determinação de sua incidência não importa violação do título executivo. Todavia, consoante entendimento consolidado no STJ, não se sujeitam ao desconto previdenciário os créditos percebidos por aposentados e pensionistas, originados no período antecedente ao termo inicial da vigência da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003 em 19/03/2004, sob pena de violação dos princípios da irretroatividade da lei tributária e da segurança jurídica. Unânime. (Ap 0040837-83.2010.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wendelson Pereira Pessoa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/07/2024.)

Sexta Turma

Farmácias e drogarias. Comercialização de medicamentos e produtos correlatos. Restrições estabelecidas pela RDC 44/2009 e pela IN Anvisa 09/2009. Extrapolação do poder regulamentar da Anvisa. Lei 5.991/1973. Ausência de vedação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADI 4.093, o STF asseverou que “a Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência”, bem assim que “as normas da Anvisa que extrapolam sua competência normativa, como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados”. Este Tribunal Regional, em casos similares, firmou entendimento de que as limitações impostas pelas normas mencionadas, não apenas violam o princípio da proporcionalidade, mas também ultrapassam a competência regulamentar da Anvisa. Precedentes. Unânime. (Ap 0006204-31.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual de 08 a 12/07/2024).

Nona Turma

Servidor público. Processo de apuração ética. Censura. Suspeição dos membros da comissão de ética e falta de conhecimento técnico da comissão afastadas. Inaplicabilidade do art. 26 da Lei 9.789/1999 no procedimento preliminar. Nulidade do processo de apuração ética por ausência de intimação para acompanhar o depoimento das testemunhas.

No caso, não ocorreu qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição da Comissão de Ética, previstas nos arts. 18 e 20 da Lei 9.784/1999, e a parte autora não fez prova das alegações de imparcialidade e de suspeição dos membros da comissão processante, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. O fato de a Comissão de Ética ter formalizado consulta jurídica específica à Procuradoria Federal, no bojo do processo, não caracteriza nulidade por falta de conhecimento técnico. A possibilidade de consulta jurídica acerca da admissibilidade e procedimentos a serem observados para a correta análise da denúncia encontra-se prevista na legislação de regência (Decretos 1.171/94 e 6.209/2007; Resolução 10/2008 da Comissão Ética Pública; Portaria AEB 140/2015, que aprova o Código de Conduta Ética e Profissional dos Servidores e Colaboradores da AEB) e confere maior segurança jurídica ao denunciado. Em contrapartida, após o juízo de admissibilidade, o denunciado deve ser intimado sempre que houver andamento importante dos procedimentos e terá acesso ao processo a qualquer momento, com exceção da fase de decisão. Desse modo, uma vez intimada a testemunha, deve-se notificar o acusado acerca dessa oitiva, com o prazo de três dias úteis de antecedência, para que, caso queira, acompanhe o ato (art. 156 da Lei 8.112/1990 c/c art. 41 a Lei 9.784/1999 e Parecer-AGU GQ-37). A oportunização de defesa ao acusado, após finalizada a instrução do processo, não elimina o vício apontado, pois restou configurado o cerceamento de defesa e nítido prejuízo ao servidor. Não se aplica, portanto, à hipótese, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Portanto, em razão de flagrante cerceamento de defesa, o procedimento deve ser anulado, tendo em vista que a aplicação da penalidade se deu em razão de acusações em relação às quais não foi dada ampla oportunidade à parte autora de se defender. Unânime. (ApReeNec 1005230-93.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024.)

Militar. Exclusão do quadro de acesso à promoção por antiguidade em razão de ação penal em trâmite. Legalidade. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. Inexistência.

A jurisprudência pátria tem sólida orientação no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) a eliminação de candidato a vaga em concurso público, na fase de investigação social, em razão de inquérito policial ou ação penal em curso, sem sentença condenatória transitada em julgado. Entretanto, não é possível aplicar esse entendimento ao caso dos autos, tendo em vista que a progressão funcional não se confunde com o ato de eliminação de candidato em concurso público, em nada afetando seu vínculo originário com a instituição a que é ligado. Unânime. (Ap 1015958-62.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no

período de 05 a 12/07/2024.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Princípio da ampla defesa e do contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a posição jurisprudencial “no sentido de que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, conforme o estabelecido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo administrativo disciplinar”. No caso, a instauração de processo administrativo disciplinar decorre da necessidade de se verificar possíveis irregularidades no exercício da função do servidor. O PAD instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal objetivou apurar possíveis infrações disciplinares cometidas pela parte impetrante: 1) corrupção; 2) concussão; 3) prevaricação; 4) violação de sigilo funcional; e 5) formação de quadrilha. As possíveis infrações foram devidamente descritas e individualizadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal. “Os documentos que instruem a inicial não comprovam a ocorrência de qualquer afronta à ampla defesa e ao contraditório concernente ao processo administrativo levado a efeito pela autoridade ora apontada como coatora, para apurar as graves condutas atribuídas aos ora impetrantes e que definitivamente afrontam a moralidade administrativa”. Assim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/1988, haja vista os documentos apresentados. Unânime. (Ap 0023707-41.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024.)

Restituição ao erário. Cabimento. Má-fé caracterizada. Legalidade da cobrança. Imprescritibilidade. Não enquadramento ao RE 669.069/MG.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 669.069/MG (rel. Min. Teori Zavascki, 03/2/2016), com repercussão geral reconhecida, fixou tese restritiva quanto à prescritibilidade das ações destinadas à reparação de dano perpetrado contra o erário, admitindo que estão sujeitas à prescrição as ações reparatórias decorrentes de ilícitos civis. Assim, a imprescritibilidade estatuída pelo mandamento constitucional não alcança o caso de ilícito civil, mas apenas às pretensões reparatórias decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa. O caso em análise claramente envolve matéria criminal e improbidade administrativa. Portanto, não se enquadra ao RE paradigma 669.069/MG, que concluiu pela prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Unânime. (Ap 0002886-21.2016.4.01.3306 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024.)

Décima Primeira Turma

Exame toxicológico de larga janela. Condutores das categorias C, D, e E. Suspensão dos efeitos da Resolução 517/2015 e 529/2015 Contran. Illegitimidade do Detran.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Detran ser parte legítima para figurar no pólo ativo de demanda a qual se busca a suspensão dos efeitos da Resolução 517/2015 e 529/2015 Contran, bem como a abstenção do condicionamento de qualquer exigência relativa ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas para motoristas profissionais quando da obtenção ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação das categorias. Tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) não concedeu ao Detran competência para defesa de interesses dos condutores das categorias C, D, e E, imperioso anotar sua impossibilidade de litigar em nome de outros defendendo em juízo direito alheio em nome próprio. Reconhecimento da inexistência de pertinência subjetiva entre o Detran/RO e a União Federal, o que acarreta a ausência de legitimidade ativa do Detran/RO para o presente pleito. Unânime. (Ap 0002432-84.2016.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/07/2024.)

Décima Segunda Turma

Ibama. Sistema de documento de origem florestal. DOF. Bloqueio ao sistema. Pagamento de multa. Ausência de previsão legal.

Não há previsão legal de se utilizar o bloqueio ao sistema DOF como meio de coação do particular ao pagamento de débitos referentes a autuações anteriores, pois a Administração possui meios outros mais adequados para a satisfação desse crédito, sem que se configure indevida restrição ao exercício da atividade econômica, ressalvada a hipótese de que, uma vez comprovada continuidade de ação lesiva, sejam aplicadas novas penalidades pela autoridade ambiental. Precedentes. Unânime. (Ap 0003919-36.2009.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em sessão virtual de 08 a 12/07/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br